



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Comissão Permanente de Licitação



## INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-019 - PMRP

Processo Administrativo nº 01090/2021-SEMAD-PMRP

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

**Objeto:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS, PARA EMISSÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTOS ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTES MUNICÍPIO.

Notadamente há o interesse público para contratação dos serviços, após constatar que existem uma demanda muito grande de casais que precisam regularizar as suas situações conjugais, para que possam se enquadrar no Cadastro Único do Governo Federal, vez que existem apenas três opções de estado civil, quais sejam: solteiro, casado e viúvo. Não havendo ali união estável.

Para tanto verifica ser razoável a contratação dos serviços cartorários objeto da presente Inexigibilidade, por entender que estes casais tem o direito de participarem desses programas sociais do governo federal com preenchimento dos dados ali exigível de forma correto. Assim realizar o registro civil desses casais além regularizar a sua situação conjugal permiti que esses ingressem no Cadastro Único.

Os serviços de registro civil de casamento, só pode ser realizado pelo único cartório existente no Município de Rondon do Pará, não havendo assim outros licitantes que possam apresentar propostas, ficando portanto descartada a possibilidade de concorrência.

Considera-se ainda, o fato de que os serviços de registros públicos objeto da presente licitação, classificam-se como serviços Públicos executados através de concessão pública e regulamentados pela Lei de Registros Públicos e pelo Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que estabelece à competência de cada Ofício de Registro Civil em razão de sua localização.

Sendo assim, fica inviável a competição, logo não há alternativas para o Município, se não a contratação por Inexigibilidade, e neste sentido Marçal Justen Filho em seus comentários a Lei de Licitações, em especial ao inciso I do art. 25, transcreveu:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.*

(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Adm. 12ª Edição, pag. 341, 3.1.)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

**Comissão Permanente de Licitação**



Por fim, a melhor maneira de elucidar e distinguir as situações é observar o que a Lei permite, assim vejamos o que preceitua o art. 25 da Lei nº 8.666:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Diante do interesse público, e da viabilidade legal, conforme pressupõe o caput do art. 25, caracterizado está a inviabilidade a competição em razão do Cartório de Ofício ser único na cidade por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgão que concede a concessão pública para exploração destes serviços.

Resta evidente, portanto, que a contratação destes serviços por inexigibilidade de licitação nos termos do caput do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

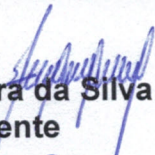
### **RAZÃO DA ESCOLHA e PREÇO**

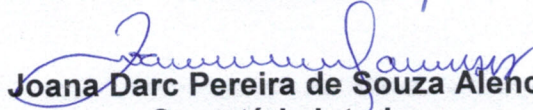
Assim escolha recaiu sobre a empresa CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ, CNPJ Nº 04.787.826/0001-01.

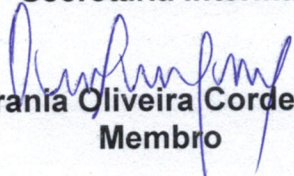
Em face ao exposto, a contratação pretendida e em razão dos preços cobrados para os serviços ficou estimado em R\$ 13.620,00 (treze mil, seiscentos e vinte reais) pelos serviços a serem prestados ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Rondon do Pará, considerando que os preços são estabelecidos e tabelados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ateste-se que todos os requisitos contidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram devidamente observados conforme consta na presente justificativa.

Rondon do Pará, em 08 de Dezembro de 2021.

  
**Milton Ferreira da Silva**  
Presidente

  
**Joana Darc Pereira de Souza Alencar**  
Secretária Interina

  
**Irania Oliveira Cordeiro**  
Membro